



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074106-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado PAULO VITOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.177

Agravo de Instrumento nº: 2074106-25.2025

Comarca: São Paulo (Foro Regional VII – Itaquera) – 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº 100033186/2025

Agte.: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agdo.: Paulo Vitor

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Custeio de tratamento de dependência química do autor - Deferimento – Insurgência da seguradora – Parcial acolhimento – Presença, em parte, dos requisitos do art. 300 do CPC – Necessidade do tratamento documentalmente demonstrada – Eventual ausência de recusa da operadora que não impede a concessão parcial da medida, até mesmo porque ilógico seria o ajuizamento da demanda, caso negativa não houvesse – Autor que padece de dependência química, sendo recomendada de forma expressa sua internação que, no entanto, deverá ser custeada pela agravante em clínica pertencente à rede credenciada (e somente fora dela, caso não indique estabelecimento credenciado para o tratamento) – De rigor ainda a incidência do percentual de coparticipação, após o trigésimo dia de internação, na forma prevista no contrato – Caso opte o requerente pela permanência em clínica particular, o reembolso ficará limitado também ao quanto previsto em contrato – Precedentes desta Câmara – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que deferiu a tutela de urgência para compelir a ré a custear o tratamento para dependência química do autor junto à Clínica Resilir, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a dez dias. Caso haja indicação de estabelecimento credenciado e havendo autorização médica, poderá ser o requerente transferido, observada, ainda, a incidência do percentual de coparticipação após o 31º dia de internação.

Recorre a agravante, pugnando pela necessidade de reforma da r. decisão recorrida, haja vista a ausência dos requisitos

autorizadores para a concessão da tutela de urgência, em especial porque sequer recebeu solicitação do autor, buscando autorização para internação, de sorte que inexistiu recusa. E, ainda, que precária a solicitação médica com relação ao quadro clínico do segurado, de sorte que a controvérsia demanda a realização de prova pericial médica.

Prossegue a recorrente dizendo que possui diversas clínicas em sua rede credenciada e, ainda, que se faz necessária a incidência do percentual de 50% a título de coparticipação (50% após ultrapassados 30 dias). Observa, ainda, para a existência de indícios de advocacia predatória da causídica que assiste o autor.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 141/142, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 147 e seguintes.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, reputo parcialmente presentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente o risco de dano.

Aliás, a respeito desses requisitos, LUIZ FUX, na Obra “Tutela Antecipada”, comenta às págs. 105 que:

“O art. 273, com sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o Juízo da verossimilhança (aproximação da verdade) da alegação de que o direito objeto do '*judicium*' submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo

devedor. Em prol do prestígio do Judiciário, como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve mesmo evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui considerado como 'lesão' ingênere do direito do autor.”

Ao se falar dos requisitos do mencionado art. 273, o Professor KAZUO WATANABE, ao participar do Seminário do CPC e Suas Recentes Alterações - Tutela Antecipada Específica e Obrigações de Fazer e Não Fazer, ensina que:

“O juízo da verossimilhança é um juízo de probabilidade. O Juiz pode chegar a vários graus de probabilidade mais intenso, menos intenso, médio etc. MALATESTA, na classificação que apresenta à probabilidade mínima, chama de verossímil; à probabilidade média, de provável e à probabilidade máxima, de probabilíssima...

A expressão 'prova inequívoca' sabemos nós, não é muito feliz; mas ela foi adotada para substituir uma outra expressão que estava no texto primitivo, que era 'prova documental'...

Mas o que importa é constar que, ao se utilizar de expressões 'prova inequívoca' e 'juízo de verossimilhança', o legislador quis deixar claro que não se trata de *'fumus boni juris'* do processo cautelar...”.

Bem por isso, verifica-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado.

Restou demonstrada a necessidade de internação do autor em clínica especializada, para tratamento de dependência química, conforme relatório médico anexado aos autos principais.

De outra parte, não se olvida que a internação tenha ocorrido em clínica não pertencente à rede credenciada. Entretanto, deve-se compelir a operadora a indicar estabelecimento credenciado e, caso configurada inércia, custear o tratamento junto ao estabelecimento particular.

Descabe ainda falar em ausência de negativa da operadora, seja porque não se pode compelir o consumidor à produção de prova negativa e especialmente, ilógico o ajuizamento da demanda, caso recusa não houvesse.

E ainda, caso previsto no contrato, de rigor estabelecer a incidência do percentual de coparticipação, incidente após o trigésimo dia de internação.

A corroborar este entendimento, destaca-se a ementa dos seguintes julgados desta Câmara e Relatoria:

“PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Custeio de tratamento de dependência química do autor – Deferimento – Insurgência da seguradora – Parcial acolhimento – Presença, em parte, dos requisitos do art. 300 do CPC – Necessidade do tratamento documentalmente demonstrada – Eventual ausência de recusa da operadora que não impede a concessão parcial da medida, até mesmo porque ilógico seria o ajuizamento da demanda, caso negativa não houvesse – Autor que padece de dependência química, sendo recomendada de forma expressa sua internação que, no entanto, deverá ser custeada pela agravante em clínica pertencente à rede credenciada (e somente fora dela, caso não indique estabelecimento credenciado para o tratamento) – De rigor ainda a incidência do percentual de coparticipação, após o trigésimo dia de internação, na

forma prevista no contrato – Caso opte o requerente pela permanência em clínica particular, o reembolso ficará limitado também ao quanto previsto em contrato – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044802-78.2025.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/3/2025; Data de Registro: 26/3/2025).”

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento – Custeio de tratamento junto à clínica psiquiátrica em favor da autora – Inconformismo da operadora – Parcial acolhimento – Presença, em parte, dos requisitos do art. 300 do CPC – Necessidade do tratamento documentalmente demonstrada – Autora que padece de dependência química, sendo recomendada de forma expressa sua internação que, no entanto, não pode ser custeada pela autora em clínica não pertencente à rede credenciada – Operadora agravante indicou locais credenciados para a internação – De rigor seja fixada, desde já, a incidência do percentual de coparticipação previsto no contrato (50%) após o trigésimo dia de internação – Tutela de urgência que fica ainda limitada ao custeio do tratamento futuro, não abrangendo reembolso (já que neste tópico, o atendimento já foi prestado e em clínica sabidamente não pertencente à rede credenciada, desde fevereiro último, ficando relegada ao sentenciamento a alegada abusividade do pleito de ressarcimento) – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2088848-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/5/2023; Data de Registro:

29/5/2023).”

“PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento – Custeio de tratamento de dependência química do autor – Inconformismo da operadora – Parcial acolhimento – Presença, em parte, dos requisitos do art. 300 do CPC – Necessidade do tratamento documentalmente demonstrada – Alegada ausência de recusa da operadora que não autoriza a revogação da medida, até mesmo porque ilógico seria o ajuizamento da demanda, caso negativa não houvesse – Autor que padece de dependência química, sendo recomendada de forma expressa sua internação que, conforme determinado na origem, deverá ser custeada pela agravante em clínica pertencente à rede credenciada (e somente fora dela, caso não indique estabelecimento credenciado para o tratamento) – De outra parte, afigura-se de rigor seja fixada, desde já, a incidência do percentual de coparticipação previsto no contrato (50%) após o trigésimo dia de internação – Precedentes desta Câmara – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038773-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X – Ipiranga – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/3/2024; Data de Registro: 27/3/2024).”

Por derradeiro, a alegação da seguradora agravante, atribuindo conduta à causídica do autor (litigância predatória) sequer fora analisada na origem, devendo, se o caso, lá ser arguida, sob pena de supressão de instância.

Exatamente por conta disso, o recurso é parcialmente provido para determinar a incidência do percentual de coparticipação após o trigésimo dia de internação, na forma do contrato e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso mantida a internação junto à clínica particular, limitar o reembolso na forma prevista na avença (e será, no entanto, integral, caso não indique a operadora clínica pertencente à rede credenciada para continuidade do tratamento).

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator